



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028411-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CAROLINA HELENA ACASSIO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2028411-48.2025.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Carolina Helena Acassio Rodrigues
(Voto n° 43,726)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA, EM 48 HORAS, FORNEÇA À AUTORA A MEDICAÇÃO ENOXAPARINA SÓDICA 40MG, NOS TERMOS DA INDICAÇÃO MÉDICA, INDEPENDENTE DA EVENTUAL LIMITAÇÃO CONTRATUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, LIMITADA A 30 DIAS, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO COM ACOMETIMENTO HEMATOLÓGICO, ARTICULAR E CUTÂNEO (LES), A RECORRIDA ENCONTRA-SE NA 34ª SEMANA DE GESTAÇÃO – APRESENTANDO SENESCÊNCIA PLACENTÁRIA PRECOCE, FORA INDICADA À AGRAVADA A APLICAÇÃO DE 01 AMPOLA DIÁRIA DO REFERIDO MEDICAMENTO DURANTE TODA A GESTAÇÃO, ATÉ O 40º DIA APÓS O PARTO - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, BEM COMO O “PERICULUM IN MORA”, SENDO IRRELEVANTE A PECULIARIDADE DE SE CUIDAR DE APLICAÇÃO DOMICILIAR – COBERTURA DEVIDA – PRECEDENTES – “ASTREINTES” EM PATAMAR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 125/126 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida, em 48 horas, forneça à autora a medicação Enoxaparina Sódica 40mg, nos termos da indicação médica, independente da eventual limitação contratual, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias, para a hipótese de descumprimento.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não se encontravam presentes os requisitos necessários ao deferimento da combatida tutela de urgência; porquanto de uso domiciliar, não está obrigada a fornecer o fármaco à recorrida, ex vi do art. 10, inc. VI, da Lei nº 9.656/98 e da Cláusula 11.1.14 do contrato alinhavado pelas partes; na hipótese de manutenção do *decisum*, as elevadas *astreintes* deverão ser reduzidas para patamar razoável, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 312/320.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "Portadora de lúpus eritematoso sistêmico com acometimento hematológico, articular e cutâneo (LES), a recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer pretendendo que a operadora de planos de saúde custeasse as despesas relacionadas ao seu tratamento, fornecendo a medicação Enoxaparina Sódica 40mg (fls. 01/21 dos autos principais).

"Conforme relatório médico de fls. 116 dos autos principais, na 34ª semana de gestação, a agravada apresenta senescência placentária precoce, sendo indicada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

a aplicação de 01 ampola diária do referido medicamento durante toda a gestação, até o 40º dia após o parto.

"A ora agravante, por seu turno, insistiu na ausência de cobertura para a Enoxaparina Sódica 40mg, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656/98 (fls. 119 dos autos principais).

"O MM. Juiz *a quo*, com acerto, 'Diante dos argumentos apresentados em Juízo e dos documentos atrelados à petição inicial, que demonstram o perigo de dano, e, ainda, para se dar atendimento à função social dos contratos (C.C, arts. 421 e 422), assim como observando-se a dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, tudo conforme manifestação da Autora na petição inicial e corroborada pelos documentos a ela atrelados, presentes os requisitos legais e demonstrativos da probabilidade do direito e utilidade da providência judicial (CPC/2015, arts. 294 a 311), defiro, por ora, a medida liminar para o seguinte: - determinar a requerida Amil Assistência Médica Internacional S/A que, no prazo de 48:00 horas, forneça a medicação indicada nas fls. 114/115 (ENOXAPARINA SÓDICA 40MG), tudo conforme indicação pelo médico-especialista que assiste a Requerente Carolina Helena Acassio Rodrigues em razão dela se encontrar grávida de 30 semanas e possuir doença grave (Lúpus Eritomatoso Sistêmico e Hipotireoidismo) com suspeita de trombofilia, arcando a Requerida com as despesas, taxas e fornecimento de todo o material necessário, independente da eventual limitação contratual imposta, tudo sob pena de incorrer em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 dias, nos termos

do artigo 536, § 1º e 537, caput e § 4º do CPC/2015, em caso de descumprimento da ordem judicial' (fls. 125/126 dos autos principais).

"Com efeito, suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na peça vestibular, importante observar que a recorrente não demonstrou que a doença não tem cobertura contratual.

"Também não vieram aos autos, ao menos por ora, elementos indicativos de que a agravante sofrerá prejuízos ou onerará os demais beneficiários do plano de saúde caso dê cobertura à terapêutica, já que ela não prestará serviços de forma graciosa, porquanto a recorrida tenha o dever de dar continuidade ao pagamento das mensalidades do seu plano.

"Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o almejado tratamento, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

"A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que se o plano de saúde não afasta a cobertura do mal que acomete a agravada, é evidente que não pode recusar-se a arcar com o custo do respectivo medicamento (REsp 519.940-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2003).

"A situação retratada no presente recurso, não destoa, também, da orientação trazida na correspondente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida:
'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.'

"Em hipótese análoga, entendeu a C. 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: 'PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CUSTEIO DE REMÉDIO DOMICILIAR - APARENTE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO - Agravante que pretende a cobertura do medicamento 'Enoxaparina' sob a alegação de que o remédio é de alto custo e necessário ao tratamento - Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Diagnóstico de trombofilia durante a gestação com indicação do fármaco para prevenir ocorrência de aborto - Fato de o remédio ter sido prescrito para aplicação domiciliar por meio de caneta injetável que não afasta a verossimilhança do direito autoral - Aparente imprescindibilidade do medicamento para o tratamento que torna impositiva a cobertura, em prestígio à função social do contrato de plano de saúde - Elevada urgência relativa ao insucesso da gravidez que impõe a prevalência dos interesses da agravante nesse momento processual - Precedentes deste TJSP em casos de custeio da Enoxaparina, inclusive com recente decisão desta 10ª Câmara - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO' (AI 2139614-49.2024.8.26.0000, rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 05.07.2024)).

"No mesmo sentido: 'AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência da operadora ré com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a operadora forneça o medicamento 'Clexane' (enoxaparina sódica) a paciente que portadora de doença autoimune (Lupus Eritematoso Sistêmico com acometimento renal e profilaxia primária para SAF (Síndrome Antifosfolípide). Deferimento. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, dadas a verossimilhança das alegações e a premência da terapia. Decisão, ademais, que se mostra em consonância com entendimento sumulado por este Tribunal (Súmulas 96 e 102). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO' (TJSP, 10ª Câ. Dir. Priv., AI 2078120-86.2024.8.26.0000, rel. Des. Coelho Mendes, j. 07.05.2024).

"Por fim, no que se refere às *astreintes*, sabe-se que não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

"Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo a obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção ao último.

"Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

"No caso dos autos, não se cogita multa em patamar desarrazoado, nem tampouco exigência de caução, mesmo porque, na hipótese de reversão da medida quando do julgamento da demanda principal, eventuais prejuízos da operadora serão de ordem exclusivamente patrimonial (TJSP, 8ª Câ. Dir Priv., AI 0254345-49.2011.8.26.0000,

rel. Des. Luiz Ambra, j. 07.12.2011).

“E, de mais a mais, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

“Feitas essas considerações, e ainda levando em conta que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, imperiosa a manutenção da r. decisão recorrida, até entendimento ulterior desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.”

2.- CONCLUSÃO - Daí por que nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica